



PROCESSO Nº 0738572025-0 - e-processo nº 2025.000109715-5

ACÓRDÃO Nº 382/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: FRIPAL FRIGORÍFICO PARAIBANO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SANTA RITA

Autuantes: ANDRÉ ARRUDA RAMALHO LIRA e RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO
CONSTATADA, EM PARTE, SEM EFEITOS
MODIFICATIVOS - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, houve o reconhecimento de parte das omissões cogitadas, sendo suprida nesta oportunidade, porém não atribuindo efeito modificativo à decisão embargada. Mantido Acórdão nº 141/2026.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, sem efeito modificativo, mantendo, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte de justiça fiscal por meio do Acórdão Nº 141/2026 - CRF-PB, que julgou **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000665/2025-17, lavrado em 27/2/2025, contra a empresa FRIPAL FRIGORÍFICO PARAIBANO LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.181.845-5, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de setembro de 2026.



FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ
Conselheira Relatora Suplente

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES (SUPLENTE), MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ÍTALO GONÇALVES MATOS
Assessor



PROCESSO Nº 0738572025-0 - e-processo nº 2025.000109715-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: FRIPAL FRIGORÍFICO PARAIBANO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SANTA RITA

Autuantes: ANDRÉ ARRUDA RAMALHO LIRA e RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO
CONSTATADA, EM PARTE, SEM EFEITOS
MODIFICATIVOS - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, houve o reconhecimento de parte das omissões cogitadas, sendo suprida nesta oportunidade, porém não atribuindo efeito modificativo à decisão embargada. Mantido Acórdão nº 141/2026.

RELATÓRIO

Em exame, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa FRIPAL FRIGORÍFICO PARAIBANO LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.181.845-5, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 141/2026 - CRF-PB, que julgou **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000665/2025-17, lavrado em 27 de fevereiro de 2025, no qual consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0666 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO)(PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

NOTA EXPLICATIVA: EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, PERÍODO DE 01/01/2022 A 31/12/2023, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE O MESMO DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU



O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Em decorrência deste fato, os representantes fazendários constituíram o crédito tributário, lançado de ofício, no importe de R\$ 1.031.120,88, sendo R\$ 589.211,93, de ICMS, por afronta ao art. 158, I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no §8º do inciso II do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e R\$ 441.908,95, de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise em 10 de março de 2025, via DTe, de acordo com a Notificação nº 00211389/2025, constante no Sistema ATF, e com as disposições contidas no art. 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 25 a 83), em 7 de abril de 2025, portanto, em tempo hábil.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 84) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que promoveu a correição processual nos termos do art. 74 da Lei nº 10.094/2013 e os distribuiu ao julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 87 a 94 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

**AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS-
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS – DENÚNCIA
COMPROVADA**

Levantamento Quantitativo realizado com base nas informações prestadas pela própria Autuada, por meio do SPED, garante a certeza e liquidez do crédito tributário. O contribuinte não consegue provar a iliquidez do crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático em 5 de fevereiro de 2026, por meio do DTe disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 00046986/2026, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 95 a 104 dos autos, o contribuinte impetrou recurso voluntário a esta Corte de Justiça Fiscal.

No recurso voluntário (fls. 109 a 129), em suma, o sujeito passivo repete os argumentos de defesa apresentados ao órgão julgador singular, da seguinte forma:

- No mérito, alega a inexistência de documentos fiscais comprobatórios, como também descumprimento do ônus probatório, violando o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, vez que o fiscal autuante não juntou qualquer prova válida da infração, o que acarretou a ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, em razão da



inexistência de comprovação dos elementos (estoque inicial, estoque final, saídas e entradas) utilizados no levantamento quantitativo de mercadorias;

- Alega que contratou empresa de auditoria contábil externa e independente, que constatou que os seus registros contábeis estão em situação majoritariamente regular, de forma que aproximadamente 98% (noventa e oito por cento) das infrações apontadas no levantamento quantitativo não ocorreram;

- Alerta ainda quanto à inexistência de processo regular de fixação de preço unitário médio;

- Discorre acerca da invalidade dos relatórios do levantamento quantitativo, tendo em vista que não constam nos autos nenhum documento que indique a prorrogação do prazo de validade das ordens de serviço

Por fim, requer a improcedência do feito fiscal, alegando a inexistência de certeza e liquidez do crédito tributário, como também a realização de diligência fiscal, a fim de que, à luz do laudo pericial e dos demais documentos fiscais anexados aos autos, haja uma reanálise técnica dos trabalhos e resultados da fiscalização, nos termos do art. 59 da Lei nº 10.094/2013.

Apreciado o recurso voluntário na **Sessão Ordinária nº 421ª da Segunda Câmara de Julgamento, que foi julgado 9/4/2026**, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, desproveram o recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão monocrática e julgando procedente o auto de infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 141/2026 com a seguinte ementa:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS (PERÍODO FECHADO). OMISSÕES DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora de ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas omitidas, cujo resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza, que não ocorreu nestes autos.

Cientificada da decisão colegiada, em 19/5/2026, a empresa opôs recurso de embargos de declaração, em 25/5/2026, alegando omissão do acórdão embargado nos seguintes aspectos:



(i) Quanto a questões relevantes relativas à concorrência de infrações;

(ii) Inexistência de arbitramento do preço unitário médio;

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso para suprir as omissões apontadas e reformar o acórdão embargado no sentido de julgar o auto de infração improcedente, em razão da inexistência de certeza e liquidez do crédito tributário cobrado.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta Corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa **FRIPAL FRIGORÍFICO PARAIBANO LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.181.845-5, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 141/2026 - CRF-PB.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais¹ e, nos termos do que dispõe o artigo 86² do mesmo diploma legal, têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade.

Considerando que o contribuinte tomou ciência da decisão ora embargada em 19/5/2026 (terça-feira), e que impetrou os presentes embargos em 25/5/2026 (segunda-feira), há de se consignar que o recurso ora em análise atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, nos moldes do que estabelecem o artigo 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais³, bem como o artigo 19 da Lei nº 10.094/13⁴.

1 Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

2 Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

3 Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

4 Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.



Verificadas tais questões preambulares, passo à análise do seu mérito.

Pois bem. Irresignada com a decisão embargada, proferida à unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, reapresentando a tese de defesa aduzida em sede de impugnação e recurso voluntário, alegando omissão do julgado quanto à concorrência de infrações (aquisições com receitas omitidas/ vendas sem emissão de notas fiscais) como também a inexistência de um processo regular de arbitramento do valor unitário dos produtos usados no Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Com a devida vênia, os argumentos trazidos pela autuada com vistas a demonstrar a existência de omissão na decisão recorrida não se sustentam, compulsando os autos vislumbra-se que toda a tese de defesa levantada em sede de impugnação, e em seu recurso voluntário, não foi negligenciada pelo CRF-PB, tendo sido amplamente enfrentada toda a questão de fato e de direito posta à apreciação e capaz de influenciar no *decisum*.

Para confirmar a assertiva, basta examinarmos os fragmentos abaixo extraídos do acórdão embargado, que atestam o enfrentamento adequado das questões deduzidas nos autos e revelam de maneira cristalina as razões de decidir que fundamentam o acórdão embargado, não havendo que se falar em omissão. Senão vejamos.

No mérito, a decisão ora embargada trata da denúncia de aquisição de mercadorias com receitas omitidas apuradas por meio do Levantamento Quantitativo de Mercadorias nos exercícios de 2022 e 2023, conforme consta na peça acusatória.

Lendo o voto do acórdão embargado, no que refere à concorrência das infrações denunciadas nos Autos de Infração de Estabelecimento nºs 93300008.09.00000665/2025-17 (AQUISIÇÃO) e 93300008.09.00000666/2025-61 (VENDAS), percebe-se que esta relatora assim se manifestou:

No tocante à alegada concorrência de infrações, entre aquelas constantes no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000665/2025-17, ora analisado, e a do Auto de Infração Estabelecimento nº 93300008.09.00000666/2025-61, esta não está configurada, pois, embora ambas tenham origem no Levantamento Quantitativo de Mercadorias, a primeira se refere às aquisições com receitas omitidas, a segunda trata de vendas sem emissão de notas fiscais, são fatos geradores distintos.

De fato, nota-se que houve uma omissão no esclarecimento do motivo pelo qual estas infrações têm fatos geradores distintos. Pois bem, as aquisições com receitas omitidas se referem às vendas passadas não registradas na escrita fiscal que possibilitaram a obtenção dos recursos para as aquisições ora denunciadas, as quais não se confundem com as vendas sem emissão de documentos fiscais constatadas no Levantamento Quantitativo de Mercadorias ora analisado. Ou seja, são fatos geradores distintos.



Este entendimento encontra respaldo em decisões pretéritas deste Colegiado, por exemplo, o Acórdão nº 216/2017, da lavra da nobre Conselheira Maria das Graças Donato Oliveira Lima, que trata de Levantamento Quantitativo de Mercadorias e no voto aborda a questão de não haver concorrência entre as infrações verificadas, de acordo com o trecho a seguir reproduzido, *ipsis litteris*:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. CONFIRMAÇÃO. PENALIDADE. REDUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO COMPLEMENTAR PARCIALMENTE PROCEDENTES. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

O Levantamento Quantitativo Por Espécie é uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo. No caso, o reexame fiscal do lançamento de ofício – auto infracional e Termo Complementar de Infração - efetuado mediante o deferimento da segunda diligência solicitada, no fito de corrigir equívocos perpetrados por ocasião do procedimento inaugural e da primeira diligência promoveu incremento no valor do ICMS, cujo lançamento tendente à complementação do crédito tributário original não tem cabimento, nesta instância “ad quem”, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição, o que impõe a esta relatoria ater-se aos limites da lide, quanto ao valor do imposto devido. Mantidos os ajustes na penalidade em virtude da aplicação de sanção menos severa prevista em lei posterior.

(...)

Diante do que, se conclui pela regularidade do procedimento fiscal, que mediante a segunda diligência, corrigiu os equívocos perpetrados nos levantamentos anteriores, não encontrando suporte, pois, a grita da recorrente, inclusive no que concerne ao fato de que haveria concorrência entre as infrações de aquisição de receitas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto e de vendas de mercadorias sem emissão de nota fiscal, ambas detectadas mediante a aplicação do Levantamento Quantitativo/2010/2011.

Embora respeitando o entendimento adotado no aresto paradigmático, deste CRF/PB, invocado pela recorrente, deste ousou discordar, haja vista não ser possível, a meu ver, afirmar aprioristicamente que as aquisições sem cobertura de nota fiscal se verificaram com os recursos oriundos das vendas sem documentação fiscal das mercadorias levadas a efeito no levantamento do exercício considerado.
(grifos nossos)



No tocante à omissão no acórdão ora embargado quanto à inexistência de processo regular de arbitramento do preço unitário médio, é facilmente verificado no voto que houve o enfrentamento da matéria em tela, conforme transcrição a seguir:

Com referência à inexistência nos autos de documentos fiscais comprobatórios da acusação de vendas sem emissão de documentos fiscais, apoiada no Levantamento Quantitativo de Mercadorias, nos exercícios de 2022 e 2023, este argumento não procede, visto que **constam nos autos, a Informação Fiscal (fls. 6 a 9), o Relatório Final do Levantamento Quantitativo (fls. 10 e 11), o Relatório dos procedimentos realizados (fls. 12 a 16) que detalha o Relatório Final, Relatório Itens Cruzados e Relatório Memória de Cálculo das Quantidades**, que revela se houve tratamento na unidade de medida e quantidade do produto, além dos arquivos compactados .RAR que contêm planilhas nos formatos PDF e EXCEL abaixo elencados, contendo informações por produto, demonstrando os números das chaves de acesso das notas fiscais, entrada ou saída, modelo, descrição dos produtos, unidade, quantidade, valor, etc.:

- MEMORIA DE CALCULO QUANTIDADE EXCEL.rar;
- MEMORIA DE CALCULO QUANTIDDE PDF.rar;
- RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS POR PRODUTO.rar.

No caso concreto, restou demonstrado que a fiscalização laborou com zelo na apresentação de provas com vistas a corroborar a acusação descrita no Auto de Infração, a partir das informações prestadas pela própria recorrente, como revelou a Informação Fiscal, os arquivos PDF e EXCEL acima elencados.

Destaco ainda que há no presente PAT anexos denominados: **DOCUMENTOS CONSOLIDADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO às fls. 21 a 23**, que constituem os documentos probatórios de anexação dos arquivos compactados retromencionados (*memória de cálculo quantidade e relação das notas fiscais por produto*), cujos banco de dados se encontram nos autos a um clique de quem os manuseia, conforme recorte abaixo acostado de parte dos arquivos que compõe o PAT em análise:

conteudo-digital-completo-20250001097155	26/03/2026 16:23	Pasta compactada	71.346 KB
MEMORIA DE CALCULO QUANTIDADE EXCEL.rar	26/03/2026 16:23	Arquivo RAR	2.184 KB
MEMORIA DE CALCULO QUANTIDADE PDF.rar	26/03/2026 16:23	Arquivo RAR	17.594 KB
RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS POR PRODUTO.rar	26/03/2026 16:23	Arquivo RAR	18.993 KB

Nos referidos documentos/arquivos nos formatos PDF e EXCEL, constam as informações necessárias e suficientes para que se possam extrair todos os elementos essenciais para o exercício do contraditório.

Pois, as planilhas em EXCEL apresentam o levantamento das quantidades das entradas e saídas de cada produto, os preços de aquisição e vendas dos produtos, os quais foram apurados a partir das notas fiscais eletrônicas de entradas e saídas da ora recorrente, conversão de unidades de medidas, assim como a observação sobre a MEMÓRIA DE CÁLCULO PU que informa que: PU MÉDIO ENTRADAS SEM AGREGAÇÃO, que se refere ao preço unitário médio a partir das entradas.



Portanto, **não há que se falar que houve arbitramento do preço das mercadorias sem processo, vez que consta nestes autos a MEMÓRIA DE CÁLCULO_PU**, que está claramente indicado nas memórias de cálculo das quantidades, e foi calculado a partir das entradas da ora recorrente, conforme relato acima.

Da leitura dos excertos acima, extrai-se que o acórdão embargado trouxe entendimento firmado quanto aos preços usados no Levantamento Quantitativo de Mercadorias, dizendo que: **“os preços de aquisição e vendas dos produtos, os quais foram apurados a partir das notas fiscais eletrônicas de entradas e saídas da ora recorrente”**.

E mais, o julgado é de clareza solar ao noticiar que as planilhas em EXCEL, que instruem a acusação, contêm a observação sobre a MEMÓRIA DE CÁLCULO_PU que informa que: PU MÉDIO ENTRADAS SEM AGREGAÇÃO, que se refere ao preço unitário médio a partir das entradas.

Consequentemente, o “*decisum*” conclui que não houve arbitramento do preço das mercadorias sem processo, vez que, nos autos então examinados, consta a MEMÓRIA DE CÁLCULO_PU, conforme já explanado.

Por outro lado, como bem relatou a ora embargante, esta foi notificada por três vezes para contestar os preços em questão, todavia, limitou-se a requerer dilação de prazo sem apresentar qualquer dado que revelasse erro no procedimento da fiscalização, que calculou o preço médio das saídas sem agregação, consoante discriminado nas planilhas que suportam a acusação. No meu sentir, esta conduta revela um cunho procrastinatório da peça recursal ora examinada.

Logo, nesta questão, não há que se falar em omissão do julgado que reconheceu a legalidade da autuação, e mais que isso, não há qualquer dúvida acerca dos fatos apurados, uma vez que conforme se extrai dos excertos já reproduzidos, observou de maneira fiel os ditames da legislação de regência e da jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria posta nos autos.

Outrossim, o fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar tese de defesa trazida pela autuada, discutindo o mérito da causa, o que a esta altura não é viável.

Tanto é assim que a embargante tão somente reapresenta temáticas claramente tratadas na decisão de piso, bem como no acórdão recorrido, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada.

Repise-se que, a mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.



Diante do exposto, entendo ter suprido a lacuna identificada pelo sujeito passivo quanto à cogitada concorrência de infrações, desta feita, foi esclarecido o motivo pelo qual esta não ocorreu, como também foi demonstrado o regular arbitramento do preço unitário médio nestes autos, é facilmente verificado no voto que houve o enfrentamento da matéria em tela, portanto, a omissão reconhecida não ensejou qualquer alteração na decisão de mérito.

Destarte, demonstrada a presença de um dos pressupostos de cabimento do recurso, recebo os presentes embargos, sem efeito modificativo, mantendo a decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 141/2026, proferido em 9/4/2026.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, sem efeito modificativo, mantendo, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte de justiça fiscal por meio do Acórdão Nº 141/2026 - CRF-PB, que julgou **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000665/2025-17, lavrado em 27/2/2025, contra a empresa FRIPAL FRIGORÍFICO PARAIBANO LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.181.845-5, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de setembro de 2026.

Fernanda Céfora Vieira Braz
Conselheira Relatora Suplente